



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.007652/2008-69
Recurso n° 001.746 Voluntário
Acórdão n° **2302-01.746 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AIOP
Recorrente FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS. ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações, e a recolher o produto arrecadado nos prazos definidos em Lei. O desconto da contribuição dos segurados empregados sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto na Lei.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO INOVADORA. PRECLUSÃO.

No Processo Administrativo Fiscal, dada à observância aos princípios processuais da impugnação específica e da preclusão, todas as alegações de defesa devem ser concentradas na impugnação, não podendo o órgão *ad quem* se pronunciar sobre matéria antes não questionada, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liége Lacroix Thomasi, Wilson Antonio de Souza Correa, Vera Kempers de Moraes Abreu e Arlindo da Costa e Silva.

Ausência momentânea: Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

Data da lavratura do AIOP: 31/12/2008.

Data da Ciência do AIOP: 06/01/2009.

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal lavrado em desfavor do Recorrente em referência, tendo por objeto contribuições previdenciárias a cargo dos segurados empregados destinadas ao custeio da Seguridade Social incidentes sobre os seus respectivos Salários de Contribuição, retidos pela empresa de acordo com as folhas de pagamento e termos de rescisão de contrato de trabalho, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 260/264.

Relata o auditor fiscal notificante que os valores que serviram de base de cálculo para as contribuições lançadas neste auto de infração foram apurados diretamente das Folhas de Pagamento de empregados apresentada pela empresa à fiscalização e lançadas na contabilidade na conta 2102020000 - INSS a recolher, e dos termos de rescisão de contrato de trabalho de Francinaldo Almeida de Souza, Francisco da Chagas Vieira de Souza, Francisco de Assis do Nascimento, Jandilson Vieira de Souza, José Goiana Filho, Manoel Germano da Silva, Orlando Paes Junior, Paulo do Nascimento e Severino José de Oliveira.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 268/277.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão a fls. 286/293, julgando procedente o lançamento, e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 08 de setembro de 2009, conforme Aviso de Recebimento – AR, a fl. 294 v.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 295/304, respaldando sua contrariedade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

- Que os documentos que deixaram de ser apresentados, o foram por questões de força maior, alheias à vontade do contribuinte;
- Aduz que outros elementos foram apresentados no sentido dar ciência ao Fisco de todos os procedimentos fiscais e contábeis que foram efetuados;
- Que a existência de registros de pagamento de acordos trabalhistas não pode servir de fato gerador das contribuições previdenciárias, vez que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional é intimada de todas as decisões proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho;

- Que não foi informado do término da ação fiscal e tampouco do levantamento efetuado, para que pudesse regularizar as pendências porventura apuradas;
- Que houve recolhimento da parte devida em todos os processos trabalhistas. Aduz que, na maioria das sentenças de homologação de acordos trabalhistas, a verba foi exclusivamente indenizatória. Pondera que os comprovantes pertinentes ficam em posse dos advogados autorizados a representar o contribuinte nesses casos, tratando-se de documentos que não estão no rol legal de apresentação obrigatória;

Ao fim, requer que o lançamento seja julgado insubsistente.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 08/09/2009. Tendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 08 de outubro do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

1.2. DO CONHECIMENTO DO RECURSO

Afirma o Recorrente que os documentos que deixaram de ser apresentadas, o foram por questões de força maior, alheias à vontade do contribuinte.

Pondera que a existência de registros de pagamento de acordos trabalhistas não pode servir de fato gerador das contribuições previdenciárias, uma vez que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional é intimada de todas as decisões proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho.

Alega ainda ter havido recolhimento da parte devida em todos os processos trabalhistas. Aduz que, na maioria das sentenças de homologação de acordos trabalhistas, a verba foi exclusivamente indenizatória. Pondera que os comprovantes pertinentes ficam em posse dos advogados autorizados a representar o contribuinte nesses casos, tratando-se de documentos que não estão no rol legal de apresentação obrigatória;

Tais alegações, todavia, não poderão ser objeto de deliberação por esta Corte Administrativa eis que a matéria nelas aventadas não foram oferecidas à apreciação da Corte de 1ª Instância, não integrando, por tal motivo, a decisão ora guerreada.

Com efeito, compulsando a Peça de Defesa ao Auto de Infração em julgamento, verificamos que as alegações acima postadas inovam o Processo Administrativo Fiscal ora em apreciação. Tais matérias não foram, nem mesmo indiretamente, abordadas pelo impugnante em sede de defesa administrativa em face do lançamento tributário que ora se discute.

Os alicerces do Processo Administrativo Fiscal encontram-se fincados no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, cujo art. 16, III estipula que a impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa, os pontos de discordância e as razões e provas que possui. Em plena sintonia com tal preceito normativo

processual, o art. 17 dispõe de forma hialina que a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante será considerada legalmente como não impugnada.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

As disposições inscritas no art. 17 do Dec. nº 70.235/72 espelham, no Processo Administrativo Fiscal, o princípio processual da impugnação específica retratado no art. 302 do Código de Processo Civil, assim redigido:

Código de Processo Civil

Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:

I - se não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato;

III - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. Esta regra, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público.

Deflui da normatividade jurídica inserida pelos comandos insculpidos no Decreto nº 70.235/72 e no Código de Processo Civil, na interpretação conjunta autorizada pelo art. 108 do CTN, que o impugnante carrega como fardo processual o ônus da impugnação específica, a ser levada a efeito no momento processual apropriado, *in casu*, no prazo de defesa assinalado expressamente no Auto de Infração, observadas as condições de contorno assentadas no relatório intitulado IPC – Instruções para o Contribuinte.

Nessa perspectiva, a matéria específica não expressamente impugnada em sede de defesa administrativa será considerada como verdadeira, precluindo processualmente a oportunidade de impugnação ulterior, não podendo ser alegada em grau de recurso.

Saliente-se que as diretivas ora enunciadas não conflitam com as normas perfiladas no art. 473 do CPC, aplicado subsidiariamente no processo administrativo tributário, a qual exclui das partes a faculdade discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito já se operou a preclusão.

De outro eito, cumpre esclarecer, eis que pertinente, que o Recurso Voluntário consubstancia-se num instituto processual a ser manejado para expressar, no curso do processo, a inconformidade do sucumbente em face de decisão proferida pelo órgão julgador *a quo* que lhe tenha sido desfavorável, buscando reformá-la. Não exige o dispêndio de energias intelectuais no exame da legislação em abstrato a conclusão de que o recurso pressupõe a existência de uma decisão precedente, dimanada por um órgão julgador postado em posição processual hierarquicamente inferior.

Cumpre frisar, eis que pertinente, que o efeito devolutivo do recurso não implica a revisão integral do lançamento à instância revisora, mas, tão somente, a devolução da decisão proferida pelo órgão *a quo*, a qual será revisada pelo Colegiado *ad quem*.

Assim, não havendo a decisão guerreada se manifestado sob determinada questão do lançamento, eis que não expressamente impugnada pelo sujeito passivo, não há que se falar em reforma do julgado em relação a tal questão, eis que a respeito dela nada consta no acórdão hostilizado. É gravitar em torno do nada.

Nesse contexto, à luz do que emana, com extrema clareza, do Direito Positivo, permeado pelos princípios processuais da impugnação específica e da preclusão, que todas as alegações de defesa devem ser concentradas na impugnação, não podendo o órgão *ad quem* se pronunciar sobre matéria antes não questionada, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal.

Além disso, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, as matérias não expressamente contestadas pelo impugnante em sede de defesa ao lançamento tributário são juridicamente consideradas como não impugnadas, não se instaurando qualquer litígio em relação a elas, sendo processualmente inaceitável que o Recorrente as resgate das cinzas para inaugurar, em segunda instância, um novo *front* de inconformismo em face do lançamento que se opera.

O conhecimento de questões inovadoras, não levadas antes ao conhecimento do Órgão Julgador Primário, representaria, por parte desta Corte, negativa de vigência ao preceito insculpido no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, provimento este que somente poderia emergir do Poder Judiciário.

Por tais razões, as matérias abordadas nos primeiros parágrafos deste tópico, não poderão ser conhecidas por este Colegiado.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço parcialmente.

2. DAS PRELIMINARES

Alega o Recorrente não ter sido informado do término da ação fiscal e tampouco do levantamento efetuado, para que pudesse regularizar as pendências porventura apuradas.

As alegações ora postadas beiram ao burlesco.

Convidamos o Recorrente para, neste momento, visitar as folhas nº 02 e 46/47 do vertente Processo Administrativo Fiscal, onde se encontram acostados, respectivamente, recebidos pelo próprio procurador da empresa, o Auto de Infração de Obrigação Principal e o Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal, este, documento que atesta o término do procedimento de fiscalização, aquele, folha de rosto do Auto de Infração que formaliza o lançamento das contribuições previdenciárias ora em constituição.

Por outro viés, mas ária de outra ópera, inexistente qualquer vinculação ao término da ação fiscal, tampouco ao levantamento efetuado, para que o contribuinte promova a regularização de sua documentação legal. Exige a lei a regularidade da documentação atávica aos fatos geradores de contribuições previdenciárias *ab ovo*, desde a sua constituição, e não somente após o término dos procedimentos de fiscalização.

Vencidas aos preliminares, passamos ao exame do mérito.

3. DO MÉRITO

Cumpra, de plano, assentar que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente impugnadas pelo Recorrente, as quais serão consideradas como verdadeiras, assim como as questões já decididas pelo órgão Julgador de 1ª instância não expressamente contestadas pelo sujeito passivo em seu instrumento de Recurso Voluntário, as quais se presumirão como anuídas pela parte.

3.1. DA APURAÇÃO DOS FATOS GERADORES

Pondera o Recorrente que outros elementos foram apresentados no sentido dar ciência ao Fisco de todos os procedimentos fiscais e contábeis que foram efetuados.

De fato o foram. E foi a partir do exame desses outros documentos, em especial as folhas de pagamento e os termos de rescisão de contrato de trabalho, que a totalidade dos fatos geradores ora lançados foram apurados pela fiscalização.

De plano, noticie-se que a estrutura normativa dos tributos em geral aponta no sentido de que a sua base de cálculo, em princípio, deve ser apurada com base em documentos do Sujeito Passivo que registrem, de forma precisa, os montantes pecuniários correspondentes a cada hipótese de incidência prevista nas leis de regência correspondentes. Excepcionalmente, nas ocasiões em que os documentos estruturados adrede pela lei não registram, de forma fiel, a ocorrência de todos os fatos jurídicos tributários de

responsabilidade do sujeito passivo, o ordenamento jurídico admite o exame de outras fontes de informação, dotadas igualmente de fé pública, na investigação da ocorrência dos omissos fatos geradores *in concreto*.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III- prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

IV- informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas ‘d’ e ‘e’ do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

§1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e do Departamento da Receita Federal-DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

(...)

§3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. (grifos nossos)

(...)

*§6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, **serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.** (grifos nossos)*

No caso sobre o qual no debruçamos, informa o Relatório Fiscal a fls. 260/261 que os fatos geradores objeto do Levantamento SNG foram apurados diretamente a partir do exame das folhas de pagamento apresentadas pela empresa à fiscalização, e lançadas na contabilidade na conta 2102020000 — *INSS a recolher*. Informa a Autoridade Lançadora que também serviram como base para apuração direta do valor retido as rescisões de contratos de trabalho de Francinaldo Almeida de Souza, Francisco da Chagas Vieira de Souza, Francisco de Assis do Nascimento, Jandilson Vieira de Souza, José Goiana Filho, Manoel Germano da Silva, Orlando Paes Junior, Paulo do Nascimento e Severino José de Oliveira.

Nos reporta o auditor fiscal notificante que os valores recolhidos mediante GPS foram considerados no presente levantamento, conforme especificado no RDA - Relatório de Documentos Apresentados, inclusive aqueles que foram recolhidos após o início da ação fiscal. De outro canto, o Relatório de Apropriação dos Documentos Apresentados - RADA informa os valores apropriados relativos a cada Auto de Infração emitido na ação fiscal em foco, com exceção daquelas onde aparece o código "EXCL 09.446.203-4", que indica os valores relativos às contribuições declaradas em GFIP. Todos os valores lançados em GFIP, inclusive as deduções e compensações, foram considerados para efeito de apropriação dos recolhimentos.

Ao fim, constatou o agente fiscal que as contribuições previdenciárias relativas aos fatos geradores citados no parágrafo precedente não foram recolhidas à seguridade social, circunstância que motivou a lavratura do vertente Auto de Infração de Obrigação Principal, em atenção à norma tributária inscrita no art. 37 da Lei nº 8.212/91, e à atividade plenamente vinculada de seu dever de ofício, a teor do Parágrafo Único do art. 142 do CTN.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

§1º Recebida a notificação do débito, a empresa ou segurado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, observado o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.711/98).

§2º Por ocasião da notificação de débito ou, quando for o caso, da inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fiscalização poderá proceder ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo, conforme dispuser aquela autarquia previdenciária, observado, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 6º, 8º e 9º do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. (Incluído pela Lei nº 9.711/98).

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Cabe trazer à balha que o inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212/91 imputou à empresa a obrigação instrumental de arrecadar, mediante desconto das respectivas remunerações, as contribuições previdenciárias a cargo dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, e a recolher à seguridade social o produto assim arrecadado, no prazo normativo. Frize-se que o desconto da contribuição dos segurados empregados acima referido sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto na Lei.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876/99).

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas ‘d’ e ‘e’ do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256/2001).

(...)

§5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

No exercício do seu constitucional direito ao contraditório e à ampla defesa, o Contribuinte malogrou em seu mister de produzir as provas necessárias à elisão do lançamento tributário que ora se edifica. Limitou-se a deduzir e contrapor alegações desprovidas de esteio em indício de prova material, apoiando-se única e exclusivamente na fugacidade e efemeridade das palavras, em eloquente exercício de retórica, tão somente, gravitando ao redor dos reais motivos ensejadores da presente autuação, não obtendo sucesso em desincumbir-se do encargo que lhe pesava e se lhe mostrava contrário.

Não procedem as alegações de que houve recolhimento da parte devida em os processos trabalhistas, ou as de que, na maioria das sentenças de homologação de acordos trabalhistas, a verba tenha sido exclusivamente indenizatória. O presente lançamento não trata, de maneira alguma, de processos trabalhistas, nem mesmo de sentenças de homologação de acordos trabalhistas. Versa, tão somente, sobre fatos geradores contidos em folhas de pagamento e Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho.

Diante do que se coligiu até o momento, restou visível a procedência do procedimento levado a cabo pela Autoridade Fiscal.

4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva